

**DIREITO E
RETÓRICA NA
CONSTRUÇÃO DO
ORDENAMENTO
JURÍDICO DA
UNIÃO SOVIÉTICA A
PARTIR DA ANÁLISE
DO TEXTO DE
ANDREJ VYSINSKIJ
INTITULADO *PRO-
BLEMI DEL
DIRITTO E DELLO
STATO IN MARX*
LAW AND RHETORIC IN
CONSTRUCTION LAW OF
SOVIET UNION FROM
THE ANALYSIS OF THE
TEXT ANDREJ VYSINSKIJ
UNTITLED *PROBLEMI
DEL DIRITTO E DELLO
STATO IN MARX***

*Fernando Joaquim Ferreira Maia*¹

¹ Professor Assistente da Universidade Federal Rural de Pernambuco; Mestre e Doutorando em Direito pela UFPE; Especialista em Direito Processual Civil pela UFPE; membro do grupo de pesquisa em Retórica e Filosofia da Pós-Graduação em Direito da UFPE.

Resumo:

Neste trabalho, analisar-se-á a questão do direito e de suas relações com a retórica na construção do ordenamento jurídico da União Soviética a partir da análise do texto de Andrej Vysinskij, intitulado *Problemi del diritto e dello Stato in Marx*. O pensamento jurídico de Vysinskij revestiu-se de construções retóricas próprias, voltadas não só para a persuasão a partir do senso comum, como também para a busca do consenso. Vysinskij reinterpreta a base jurídica do pensamento de Marx, direcionando-a, por meio de técnicas persuasivas, com fins eminentemente político-sociais e jurídicos, para a legitimação de um direito do tipo proletário e de uma teoria marxista do direito. Neste sentido, o pensamento jurídico de Vysinskij foi um desenvolvimento das concepções jurídicas incipientes de Marx, Engels e Lênin, reinterpretadas à luz dos condicionantes históricos e materiais da União Soviética. Assim sendo, mediante a releitura da retórica aristotélica pelas formulações de João Maurício Adeodato, sustentar-se-á que Vysinskij construiu estratégias persuasivas próprias, à base do emprego de metáforas e de argumentos de autoridade, diferenciando-se dos demais teóricos de sua época. Por fim, objetiva-se compreender como Vysinskij concebe a sua retórica, bem como quais as estratégias de persuasão ele vai adotar para fazer prevalecer as suas teses.

Palavras-chave: Vysinskij. Retórica. Direito

Abstract:

This paper is on the study which will analyze Law and its relationship with the rhetoric in the construction of juridical ordainment in the Soviet Union, taking into account the analysis of a text written by Andrej Vysinskij, entitled Problemi del diritto e dello Stato in Marx. Vysinskij's juridical thought was composed by its own rhetoric constructions, in order to be not only persuasive from a common sense but also searching for a consensus. Vysinskij reinterprets the juridical basis of Marx's thought, directing it via persuasive techniques in order to legitimate the proletarian Law and a Marxist theory of Law, with social political and juridical aims. Then, Vysinskij's juridical thought was considered a development of juridical conceptions which were incipient to Marx, Engels and Lenin, all reinterpreted according to the conditions of historical and material aspects of Soviet Union. Though, it will be considered that Vysinskij, by rereading the Aristotelian rhetoric via João Maurício Adeodato's formulations, built up his own persuasive strategies, by using metaphors and argument of authority, differentiating himself from other theorist from his time. Last, we aim to understand how Vysinskij conceived his rhetoric, as well as which persuasive strategies he will adopt in order to make his theses prevail.

Keywords: Vysinskij. Rhetoric. Law

1. UM NOVO ENFOQUE SOBRE A TEORIA MARXISTA DO DIREITO: A DESCONSTRUÇÃO DOS SEUS ARGUMENTOS A PARTIR DE UMA ABORDAGEM JURÍDICA E RETÓRICA

Neste trabalho, analisar-se-á a questão do direito e de suas relações com a retórica na construção do ordenamento jurídico da União Soviética a partir da análise do texto de Andrej Vysinskij, intitulado *Problemi del diritto e dello Stato in Marx*. Aqui, utiliza-se a versão traduzida em italiano por Umberto Cerroni (VYSINSKIJ, 1964, pp. 239-297). Ademais, o nome do autor, pela tradução italiana, aparece como Andrej Jamrjevich Vysinskij (em russo, Андрей Януарьевич Вышинский).

O pensamento jurídico de Vysinskij revestiu-se de originalidade, com construções retóricas próprias, voltadas não só para a persuasão a partir do senso comum, como também para a busca do consenso. Vysinskij reinterpreta a base jurídica do pensamento

de Marx, direcionando-a por meio de técnicas persuasivas com fins eminentemente político-sociais e jurídicos, para a legitimação de um direito do tipo proletário e de uma teoria marxista do direito.

Neste sentido, o pensamento jurídico de Vysinskij foi, de certo modo, um desenvolvimento das concepções jurídicas incipientes de Marx, Engels e Lênin, reinterpretadas à luz dos condicionantes históricos e materiais da União Soviética.

Assim sendo, nestas linhas, tentar-se-á oferecer ao leitor um outro prisma sobre a problemática do direito no marxismo, sustentando que Vysinskij, na obra a ser examinada, quanto à retórica e argumentação no direito, através de uma releitura da retórica aristotélica pelas formulações de João Maurício Adeodato, construiu estratégias persuasivas próprias, à base do emprego de metáforas e de argumentos de autoridade, diferenciando-se dos demais teóricos de sua época.

Por fim, o fulcro deste trabalho objetiva auxiliar na compreensão de como

Vysinskij concebe a sua retórica, bem como quais as estratégias de persuasão ele vai adotar para fazer prevalecer as suas teses, a partir das exigências da afirmação da ordem jurídica socialista.

2. A RETÓRICA METÓDICA A PARTIR DAS FORMULAÇÕES DE JOÃO MAURÍCIO ADEODATO

2.1. A perspectiva retórica em Aristóteles como núcleo da retórica metódica de Adeodato

Em Aristóteles (1998, pp. 46-47), a retórica é voltada para a descoberta da capacidade de persuasão de dado argumento ou assunto que cada caso comporta (GARCIA, 1995, pp. 421, 423). Eis a concepção de retórica para Aristóteles.

Desta forma, a retórica aristotélica objetivava a persuasão, tratando teses opostas para descobrir o verossímil, dialeticamente. Daí que Aristóteles vai se ocupar também do estudo dos argumentos contrários. O objetivo é des-

construí-los e possibilitar a persuasão em relação aos argumentos do orador, dando fluxo à argumentação.

Aristóteles procurou construir uma teoria retórica que partisse de opiniões prováveis. Neste sentido, Aristóteles (1998, pp. 46-47) considera que é mais fácil persuadir pela verossimilhança, pois o homem tem uma tendência natural a aceitar coisas prováveis. Assim, a verossimilhança poderia ser facilmente utilizada com objetivos retóricos.

Sobre isto, vale ressaltar que Adeodato, citando Hans Blumenberg, considera que a linguagem é o único acordo possível entre os homens. Daí que o método retórico se aproveita disto e concebe a verdade como uma ilusão. Esse ajuste da linguagem com a verdade é a racionalidade. De fato, o sistema retórico defendido por Adeodato (2009, pp. 16, 17), com base nas idéias de Ballweg, Blumenberg e Aristóteles, parte da idéia de que o ser humano é um ser deficiente/carente, sendo incapaz de perceber quaisquer verdades absolutas, mesmo com a linguagem, úni-

ca realidade possível com a qual o homem é capaz de lidar. Assim, na argumentação, quando muito, pode-se conceber apenas verdades relativas, “meras opiniões”, no dizer de Adeodato.

Desta forma, a retórica não pode ser tratada como mero ornamento ou estratégia de persuasão, pois ela vai além dessas funções, servindo também como instrumento de ação do homem na realidade em que vive (ADEODATO, 2009, pp. 18-19). De certo, esta formulação, para Adeodato, empresta caráter sofisticado à retórica, visto que a sofística era direcionada para a persuasão (HADOT, 2004, pp. 31-33). O fato é que nas sociedades marcadas pela divisão do trabalho e da produção, estas gerando as classes sociais e contradições na produção de riquezas, opondo objetivamente os interesses dessas classes entre si, o desenvolvimento da luta social vai exigir cada vez mais o domínio da palavra e da escrita com objetivos persuasórios, o que só a retórica poderá proporcionar. Aqui, o conteúdo do discurso não é um fim em si mesmo, só

interessando à retórica porque é útil à persuasão do auditório, sendo suficiente que o retor tenha propriedade do discurso (CICERÓN, 1943, pp. 22, 81, 83, 106).

Aristóteles vai tentar, também, legitimar a retórica apresentando-a como poder de defesa. Aqui, Aristóteles, aproximando a retórica da dialética, vai sustentar que será preciso que o orador defenda tão bem as posições contrárias quanto às favoráveis (REBOUL, 2000, pp. 23, 25).

Outrossim, Aristóteles, apesar de admitir a existência de uma ciência (HERNÁNDEZ; GARCIA, 2008), vai entender que a demonstração científica não engloba toda a retórica, pois existem certos conhecimentos que não podem ser explicados, ou ter suas hipóteses selecionadas, e resolvidos seus problemas por intermédio da ciência. Esses tipos de conhecimentos, tomando o direito como exemplo, só podem ser compreendidos através do verossímel. Daí a necessidade da utilização de noções comuns, *topoi*, acessíveis a toda a população (ARISTÓTELES,

2001, p. 18). Para Aristóteles, o que vai distinguir a retórica da ciência é justamente o fato de a retórica raciocinar a partir do provável e não do que é demonstrável.

Aristóteles entende que a retórica se comporta como uma metodologia da persuasão, analisando e determinando os procedimentos de convencimento, bem como as estruturas de persuasão pelo discurso (REALE, 1994a, p. 472) (HERNÁNDEZ; GARCIA, 2008). Assim, a base do estudo da retórica vai residir na opinião geral, provável, dos homens e no ambiente das atividades destes. Deste modo, o discurso deve partir de noções comuns para se ajustar com o auditório. É por isto que Aristóteles (1998, pp. 49-50) vai defender que o discurso se articula com o *logos*, o *pathos* e o *ethos*, possibilitando três formas de persuasão, a saber: o caráter do orador; a paixão (emoções e sentimentos passados ao auditório); o próprio discurso articulado racionalmente. Na primeira, se impõe o *ethos*, a reputação ética do orador frente ao ouvinte. Na segunda, revela-se o

pathos, busca-se atingir o sentimento do auditório, objetivando comovê-lo para os argumentos do orador. Já na terceira, aparece o *logos*, quando o discurso é persuasivo, pois é direcionado para o verossímel.

Nesta ótica, o fato é que, na retórica, a persuasão logótica é deduzida de argumentos silogísticos. Por silogismo deve-se entender aquele argumento que se expressa em três proposições fundamentais, sendo uma maior, uma menor e a outra como conclusiva, esta última deduzida das anteriores (BERISTAIN, 1995, p. 269).

Entretanto, Aristóteles (1998, p. 153) pensa o silogismo do ponto de vista das relações humanas. Neste sentido, ele vai desenvolver uma variante de silogismo dotada de grande carga persuasiva, que é o entimema. O entimema é o tipo de silogismo retórico em que a conclusão não decorre necessariamente de sua premissa (ADEODATO, 2006, pp. 297, 302) (ARISTÓTELES, 1998, pp. 153-155). A principal característica do entimema é que a estrutura silo-

gística (premissa maior, premissa menor e conclusão) é incompleta, pela qual uma das premissas ou a conclusão está implícita no argumento, omitida, sendo verossímel (SOBOTA, 1995, pp. 261-262) (ARISTÓTELES, 1998, pp. 153-154). A premissa no entimema é provável e ele é dedutivo, pois, embora a premissa entimemática esteja sujeita a confirmação futura, o argumento não pode levar, de premissas verdadeiras, a conclusões falsas.

Conforme Adeodato (2006, p. 302), a tarefa da análise retórica é justamente encontrar e construir entimemas. Neste sentido, a tópica se basearia em argumentos de segunda ordem que podem ser deslocados e aplicados a diferentes lugares, tais como oposições e comparações. Pode-se citar exemplos desses tipos de argumento: cumprir a palavra dada, defender a pátria etc. De certo, esta concepção está em consonância com o pensamento fundamental de Aristóteles, pelo qual o método retórico se interessa pela revelação de argumentos e provas com os quais se demonstra a ques-

tão controversa (SKINNER, 1999, pp. 161-162, 169).

Ressalte-se que, para Adeodato (2006, pp. 293-294), a decisão judicial é entimemática, pois muitas normas empregadas na decisão são utilizadas de forma oculta, implicitamente, sobretudo em países com elevado acirramento de contradições sociais, de forma indeterminada. Neste sentido, estudar o entimema pode ajudar a compreender aqueles casos em que o juiz forma a decisão para só depois buscar premissas que a fundamentem.

Realizada essas observações sobre o entimema, entende-se que, segundo Aristóteles, a retórica se presta fundamentalmente como técnica de defesa, permitindo a compreensão da argumentação adversária para refutá-la (REBOUL, 2000, p. 23). Sempre que houver apenas o contraditório utilizar-se-á a retórica. Esse valor positivo que Aristóteles empresta à retórica deriva do fato de a retórica ser considerada por este filósofo como um serviço, definindo o útil e o nocivo, o injusto e o justo etc. Assim, ela é um ins-

trumento de intervenção humana na sociedade, tendo por ambiente o da deliberação verossímil. De certo, Aristóteles (1998, pp. 43-45) coloca a retórica como técnica de discurso, ensinada metodicamente, voltada para a persuasão. Ademais, a retórica tem a propriedade de identificar o ilusório, distinguindo o que é persuasivo e o que não é persuasivo.

Igualmente, Aristóteles, considerando o aspecto formal da retórica, diferencia os argumentos persuasivos não-técnicos dos argumentos técnicos. Os primeiros são dados ao homem de imediato, não precisando este ir buscá-los. Já os segundos, são específicos da retórica, sendo de três espécies: a) aqueles que se referem ao *ethos* do retor, dando-lhe credibilidade frente ao auditório, passando a impressão de autenticidade sobre aquilo de que se fala; b) aqueles que se referem ao *pathos*, ao ânimo do auditório a deixar-se convencer, movendo-o a emoções; c) aqueles que se referem ao *logos*, à validade e eficácia da argumentação, reve-

lando a verossimilhança da persuasão do argumento.

Deste modo, Aristóteles sustenta que o retor deve ter sabedoria, honestidade e benevolência. Será na ética que o retor buscará estes valores. Em relação ao *pathos*, Aristóteles defende que o retor deve utilizar o conhecimento da alma humana para persuadir o ouvinte. Já em relação ao *logos*, Aristóteles refere-se aos argumentos lógicos, sendo estes os mais técnicos, conjugando a retórica com a dialética (REALE, 1994b, pp. 474-475).

Por fim, pode-se afirmar que, sob o aspecto formal, a retórica aristotélica apresenta analogia com a lógica e com a dialética. Já sob o aspecto do conteúdo (sua esfera de aplicação), tal retórica assemelha-se à ética, à política e à psicologia, no sentido em que a atividade de persuasão é exercida em locais onde se encontra o auditório.

2.2. Os três níveis da retórica propostos por João Maurício Adeodato: a retórica como método, como metodologia e como metódica

O interesse pela retórica é retomado no direito ocidental, a partir da segunda metade do século XX, com o desenvolvimento da perspectiva linguística no direito, sobretudo a pragmática.

De fato, no século XX, a retórica vai ser marcada pelo avanço teórico do paradigma da linguagem. Aqui, o sentido da persuasão, para além dos objetivos estratégicos do sujeito-retor, participante ativo do discurso, depende da interação entre orador e auditório, enquanto posições flexíveis e relacionadas. Isto também vai ser crucial à idéia de razão (MAGALHÃES; SOUSA, 2008). Essa “onda retórica” vai adquirir pretensões descritivas, indutivas e científicas, se irradiando na filosofia, lógica, hermenêutica, linguística, ética e direito (HERNÁNDEZ; GARCIA, 2008).

É neste contexto que o jurista João Maurício Adeodato (2009, pp. 20, 32, 40, 43, 45), partindo da contribuição de Otomar Ballweg, esta concebendo a retórica em três acepções principais, a retórica material, a retórica estratégica e a retórica analítica, vai expor

suas idéias, construindo três níveis para a retórica, respectivamente a esta classificação: a retórica dos métodos, a retórica da metodologia e a retórica metódica.

A retórica dos métodos é a maneira pela qual os seres humanos efetivamente se comunicam, suas artes e técnicas sobre como conduzir-se diante dos demais, construindo o próprio ambiente em que acontece a comunicação. Desta forma, a retórica dos métodos integra a antropologia humana, envolvendo diretamente as relações do homem em comunicação (ADEODATO, 2009, pp. 32, 35, 36).

Assim, a retórica dos métodos envolve a própria linguagem, no sentido de que o homem, ao intervir no convívio social em que está inserido, mediante interações, está sempre praticando variadas funções vitais da vida social, o que as ordens, orientações, vínculos, regulações e posições desenvolvidas constituem exemplo. Assim, pode-se dizer que a retórica dos métodos cria a realidade que o homem experimenta, permitindo que este vivencie os subsistemas

sociais, como a moral, a religião e o direito, de forma concreta (BALLWEG, 1991, pp. 176-177). Neste sentido, Adeodato (2009, pp. 34, 35) defende que qualquer comunicação intersubjetiva ou intrasubjetiva é retórica. Aqui, pode-se dizer que até mesmo uma postura contra-retórica não deixa de revelar nítido verniz retórico, pois se ela se dá no ambiente da linguagem, se relaciona com a realidade (BLUMENBERG, 1999, p. 140). Assim, segundo Adeodato (2009, p. 34) nada existe fora da linguagem; mesmo a linguagem do pensamento é retórica.

Desta forma, considerando que a argumentação entimemática, ao se basear em juízos prováveis, associa a retórica com expectativas (BLUMENBERG, 1999, p. 136), pode-se dizer que a retórica dos métodos parte do controle público da linguagem, conduzindo, justamente por conta das expectativas (que podem vir a se realizar ou não), aos consensos temporários e condicionais (ADEODATO, 2009, p. 35).

De fato, a racionalidade estrutura-se pela retórica, ou seja, o raciocínio opera com discursos persuasivos para si e para os outros. Esta conclusão é retirada de Aristóteles (1978, p. 5) que, ao afirmar que “o raciocínio é um argumento em que, estabelecidas certas coisas, outras coisas se deduzem necessariamente das primeiras”, estabelece uma identidade entre racionalidade, linguagem e retórica. É por isto que Adeodato entende que a retórica dos métodos é desenvolvida na linguagem, correspondendo propriamente a um método composto por discursos retoricamente articulados na intervenção do homem no contexto em que está inserido.

Em relação à retórica da metodologia ou retórica metodológica, esta envolve aquele conjunto de regras construídas a partir da observação da retórica dos métodos, tendo por objetivo alterar a realidade, possibilitando que o sujeito-retor atinja seus objetivos (ADEODATO, 2009, p. 37).

Assim, a retórica metodológica se projeta sobre a retórica dos métodos, verificando fórmulas para a persuasão.

Essas fórmulas são compostas principalmente pela tópica, pela teoria da argumentação, pela teoria das figuras e pela lingüística (BALLWEG, 1991, p. 178). Deste modo, a retórica metodológica funciona como uma tecnologia composta de observações, experiências e reflexões sobre o ambiente da retórica dos métodos, direcionadas à persuasão sobre determinados objetivos escolhidos pelo sujeito-retor (ADEODATO, 2009, pp. 32-38).

Neste sentido, a retórica metodológica direciona-se para a *praxis*, esta materializada na relação do *ethos* do orador com o *logos* do discurso e com o *pathos* do auditório. De fato, a credibilidade do orador reforça a plausibilidade da argumentação e as emoções incitadas no auditório (BALLWEG, 1991, p. 179).

Já no que diz respeito à retórica metódica, esta estuda a relação entre como se processa a linguagem humana e como o homem acumula experiências e desenvolve estratégias de modo eficiente (ADEODATO, 2009, p. 38).

A retórica metódica não impõe ao sujeito-retor a obrigatoriedade de estabelecer normas, de decidir, de fundamentar e de interpretar. Na verdade, está submetida a outras exigências, sendo algumas formais, como a obediência aos enunciados formais; outras de ordem zetética, como a possibilidade de confirmação empírica desses enunciados; também a complementação com outros princípios lógicos; a indução dos seus resultados (BALLWEG, 1991, p. 179).

Desta forma, segundo Adeodato (2009, p. 39), a retórica metódica tem caráter formal, descritivo e zetético, dando igual atenção aos seguintes elementos no sistema lingüístico: signo, objeto e sujeito. A retórica metódica analisa a relação entre a retórica dos métodos e as retóricas metodológicas para também exercer o controle sobre estas. Assim, a retórica metódica acaba por servir como uma meta-teoria que se ocupa tanto da aplicação das estratégias de persuasão sobre o ambiente comunicativo humano, como do próprio conhecimento obtido pelo homem. É neste

sentido, analítico, que se diz que a retórica se apresenta como uma metalinguagem, um discurso sobre o discurso.

Outrossim, seguindo a classificação posta por Ballweg, Adeodato vai trabalhar três espécies de retórica metódica: a retórica holotática, a retórica semiótica e a retórica fronética.

Entenda-se a retórica holotática como aquela que desconstroi sistemas lingüísticos, considerando como também retóricos os objetos e valores extralingüísticos, a natureza, o conceito e a síntese (ADEODATO, 2009, p. 41). Seguindo esta linha, a retórica holotática busca agrupar em unidades organizadas de forma harmônica o signo, o objeto e o sujeito-retor. Aqui, considerando cada elemento desse, a retórica metódica holotática poderá ser axiotática (se se ocupa do signo), ontotática (se se ocupa do objeto) e teleotática (se se ocupa do sujeito).

Por sua vez, a retórica metódica semiótica coloca a linguagem e seus signos como elemento irreduzível do conhecimento.

Em relação à retórica metódica fronética, esta enfatiza os próprios sujeitos-retores que participam da interação, constituindo a atitude retórica propriamente dita (ADEODATO, 2009, pp. 41-42). Igualmente, a retórica metódica fronética comporta três espécies: a agônica, a ergônica e a pitanêutica, todas tomando por base, respectivamente, o sujeito, o objeto e o signo. Assim, a retórica metódica fronética agônica constitui a dimensão que observa como os sujeitos-retores se interrelacionam, constituindo padrões e maneiras de agir. Ela se concentra na conduta do sujeito. Dessa forma, quanto ao direito, sua temática gira em torno, por exemplo, da definição da figura do sujeito de direito, o que significa a nencéfalo ou associação de classe etc. Já a retórica metódica fronética ergônica vai se ocupar da relação entre sujeito e objeto, considerando as definições que regulam a propriedade, a posse, a detenção e demais relações do homem com os bens e as coisas. Segundo Adeodato (2009, pp. 42-43), a retórica metódica

fronética ergônica vai influir na retórica metódica fronética agônica, pois qualquer tipo de bem atrai o interesse, a pretensão e a expectativa do homem.

Em relação à retórica metódica pitanêutica, esta baseia-se na escolha que o sujeito-retor faz dos sinais da linguagem. Ela procura explicar como surge a capacidade da definição, pela qual os sistemas lingüísticos são constituídos e/ou destruídos.

Pelo exposto, a retórica metódica vai além das retóricas metodológica e dos métodos, permitindo maior controle da linguagem, legitimando, desse modo, as regras da convivência humana, testando o acordo frente as regras do jogo e servindo de suporte à aceitação de decisões. Desta forma, a retórica metódica não se limita ao consenso, pois ela admite a categoria sujeito/objeto e as contradições decorrentes disto nas relações humanas, limitando-se apenas ao registro e análise dessas relações.

3. O AMBIENTE RETÓRICO EM QUE VYSINSKIJ ESTAVA INSERIDO: A RETÓRICA DOS MÉTODOS NA UNIÃO SOVIÉTICA NOS PRIMEIROS ANOS DA REVOLUÇÃO RUSSA E NO INÍCIO DA FASE DA CONSTRUÇÃO PLENA DO SOCIALISMO NESSE PAÍS

A vitória dos bolcheviques na guerra civil que se travou na Rússia entre os anos de 1918 e 1921 foi acompanhada pelo fracasso das revoluções socialistas europeias, em fins da década de 10 e início da de 20, levando a um quadro internacional desfavorável à URSS.

O período do comunismo de guerra não tinha conseguido atender plenamente às necessidades e anseios da população, pois ainda inexistiam condições objetivas para que a União Soviética se lançasse na construção plena do socialismo (LÊNIN, 1978a, p. 223).

Outrossim, diante da necessidade de se conter e neutralizar a influência, ainda presente, do capital sobre as ou-

tras camadas sociais não proletárias, era imperioso que o Estado soviético satisfizesse as necessidades econômicas destas classes, o que, naturalmente só um prévio e elevado nível de progresso capitalista poderia oferecer esta possibilidade (LÊNIN, 1975a, p. 143).

Desta forma, uma nova política econômica se fazia necessária. Esta nova política econômica, denominada NEP, iniciou-se em 1921, consistindo no restabelecimento das relações capitalistas de produção, em convivência com as relações socialistas de produção, sob a direção do Estado, baseando-se no restabelecimento da propriedade privada dos meios de produção, no desenvolvimento do capital nacional privado e estrangeiro associado ao capital estatal (ACADEMIA DE CIÊNCIAS DA URSS, 1961, p. 367), ao incentivo das formas capitalistas de produção no campo, com o crescimento das pequenas e médias propriedades privadas (ELLEINSTEIN, 1976, pp. 59-62). Constatou, também, na privatização de empresas estatais e exce-

dentes de produção, ao incentivo do comércio privado, a manutenção de relações comerciais com o exterior, bem como em outras formas de produção capitalistas, tudo sob o controle estatal e com prazos determinados (LÊNIN, 1978b, pp. 30-32).

As medidas adotadas pela NEP surtiram os efeitos esperados pelos dirigentes soviéticos e, ao final de 1927, o sistema produtivo do país tinha alcançado níveis de desenvolvimento suficientes, com grande recuperação da produção de riquezas ao nível de 1913. A partir desta época, quando as forças produtivas estavam restabelecidas, começava-se a observar certo esgotamento da correspondência obrigatória das relações de produção com o caráter das forças produtivas, notadamente o aparecimento de sintomas nocivos ao regime, como a formação de uma grande classe de produtores capitalistas rurais, os kulaks, movida pela relativa concentração da terra, a associação destes com os capitalistas da cidade, o aumento das contradições sociais, indícios de descontrole

por parte do Estado das formas capitalistas de produção, bem como a conclusão da base econômica necessária para o prosseguimento da construção do socialismo. A estes fatores impunham o fim das formas de produção capitalistas no campo e pediam a coletivização agrícola como forma de alavancar a produção de alimentos (DAVID; HAZARD, 1978, pp. 172-173).

Ao final de 1931, as medidas da NEP já não existiam e a produção estava praticamente toda socializada. Com o fim da NEP, iniciava-se a fase propriamente dita da edificação plena do socialismo na URSS, com a extinção de todas as formas de produção capitalistas e com a socialização geral de praticamente todos os meios de produção. Neste sentido, tal qual defendia Vysinskij, o sistema jurídico passa a ser orientado para proteger e reproduzir as relações sociais e leis econômicas mais vantajosas ao grupo dominante, garantindo a transição socialista, o que vai afirmar o caráter proletário do direito na URSS, propiciando

a consolidação de uma teoria marxista do direito.

O fato é que este contexto vai permitir que Vysinskij defenda a necessidade do uso do direito e do Estado na União Soviética para assegurar os objetivos da transição socialista rumo ao comunismo.

**4. DA RETÓRICA DOS
MÉTODOS À RETÓRICA
METODOLÓGICA NAS
TESES DE ANDREJ
VYSINSKIJ:
A NECESSIDADE DA
EDIFICAÇÃO DE UMA
TEORIA
MARXISTA DO DIREITO,
DA AFIRMAÇÃO DO
CARÁTER PROLETÁRIO
DAS NOVAS
INSTITUIÇÕES
JURÍDICAS E DA
UTILIZAÇÃO DO
DIREITO PARA
ASSEGURAR A
TRANSIÇÃO
SOCIALISTA**

Segundo Vysinskij, os fundadores do marxismo definiram o conteúdo e o significado histórico do marxismo, pelo qual somente o materialismo filosófico de Marx indi-

ca ao proletariado a forma de emancipação do trabalho do capital.

De fato, Vysinskij (1964, p. 244) defende que o marxismo resolveu, em geral, todos os problemas do direito, ao possibilitar um estudo acabado do processo de origem, desenvolvimento e decadência das formações econômico-sociais, considerando o conjunto de todas as tendências opostas, bem como as reconduzindo às condições determinadas de vida e de produção das diversas classes sociais da sociedade. De certo, isto permite ao marxismo eliminar o subjetivo e o arbitrário na escolha das idéias dominantes ou na interpretação delas, descobrindo nos condicionantes materiais de produção as origens de todas as idéias e tendências.

As fontes do direito são as relações de produção. Aqui, tanto as relações jurídicas como as formas do Estado têm suas origens nas relações materiais de existência. Desta forma, direito e Estado são formas da superestrutura social, “anatomia da sociedade”, regidos pelo processo de pro-

dução de riquezas, estando influenciados pela luta das classes sociais pela transformação das relações de produção. Assim sendo, a superestrutura em geral e a superestrutura jurídica e política em particular, uma vez criadas, repercutem sobre a base dos fatos históricos, razão pela qual a disputa entre as classes exploradoras e exploradas não é indiferente a elas (MARX, 1978, p. 112-113, 118).

De fato, por trás do direito há sempre a luta pela emancipação econômica, visto que o direito só adquire vigência formal por vontade do Estado, tendo o seu conteúdo legitimador derivado do desenvolvimento das forças produtivas e das condições de distribuição, refletindo a luta de classes; assim, as relações de produção se expressam nas correspondentes formas de direito. Ao chegar a uma determinada fase de desenvolvimento, as forças produtivas chocam-se com as relações de produção, com as relações de propriedade, dentro das quais se haviam desenvolvido até aqui. A relação jurídica passa a refletir a relação econômica

(MAIA, 2003, p. 65). É óbvio que o direito interage com outros aspectos da vida social, porém a relação econômica se impõe como condicionante sempre. Não se trata, aqui, de um efeito automático, mas de um condicionamento sobre a base de relações reais, entre as quais as econômicas que, embora possam vir influenciadas por outras relações, são decisivas.

Assim, a relação jurídica oferece uma desigualdade econômica mascarada por uma igualdade jurídica. Neste sentido, a forma da superestrutura não tem valor enquanto não se reduza à forma do conteúdo. O direito encobre relações de dependência e desigualdade apresentadas como formas jurídicas de legalidade (MARX, 1977, pp. 230-232).

Logo, não há critérios universais de justiça ou de direito e sim critérios relativos, subordinados à visão que dada classe social, bem como de suas estratificações, têm do mundo. A norma jurídica, neste caso, sempre vai beneficiar e contrariar, ao mesmo tempo, os interesses de determinadas camadas na socie-

dade em favor ou em detrimento de algumas (MAIA, 2003, p. 66).

A extinção do direito equivale a uma afirmação prévia à práxis da libertação da superestrutura jurídica, só possível pela revolução proletária na construção de uma sociedade comunista, tendo como passo inicial a socialização geral dos meios de produção e a extinção gradativa do Estado, de forma que, quando o Estado se extinguir, extingui-se-á o direito. No período do socialismo, o Estado proletário utilizaria o direito, mudando o seu conteúdo de classe, para reproduzir a ideologia proletária na sociedade, institucionalizar e legitimar o poder político do proletariado e regular o sistema socialista em transição ao comunismo (ENGELS, 1989, pp. 69-73, 79).

De fato, o marxismo procura superar o formalismo jurídico mediante a revelação do conteúdo de opressão e contradição social inserido nas normas jurídicas, tendo por base as estruturas econômicas reais, visto que é nas relações sociais que se encontra o subs-

tancial do direito e essas relações são codificadas só em um sistema econômico (FERNANDEZ-LARGO, 1983, pp. 444-445).

O direito objetiva, também, disseminar a ideologia da classe dominante no seio da sociedade, despolitizando as outras classes sociais; através do direito, o Estado tende a criar um conformismo social útil à linha do desenvolvimento da classe social hegemônica.

Desta forma, a alienação humana é determinada pelo regime jurídico da propriedade privada, no qual o homem fica à mercê de quem compra o seu trabalho. Só com o advento do comunismo, com a superação da propriedade privada, da divisão do trabalho e da produção, é que o homem se emancipará totalmente. A emancipação do homem só será possível com a emancipação do seu trabalho, visto que o ser humano só tem autoconsciência quando passa a ser dono do seu trabalho e se emancipa (MARX; ENGELS, 1987, pp. 46-52, 78, 84, 104-105).

Desta forma, pode-se dizer que Marx, Engels e Lênin

elaboraram uma teoria do direito, não no sentido de que elaboraram um pensamento acabado sobre o direito, mas no sentido de que teceram princípios e idéias fundamentais acerca do direito, colocando-o na perspectiva das contradições do processo de produção de riquezas, da luta de classes e do poder político. De fato, uma teoria do direito socialista concluída só pode ser construída sobre um material empírico, o que não foi dado aos fundadores do marxismo-leninismo. Mais tarde, coube aos juristas soviéticos, sob a liderança de Vysinskij, o desenvolvimento da teoria marxista do direito à base da construção do socialismo soviético.

Nesta tarefa, Vysinskij (1964, p. 250) define a natureza socialista do direito, nas condições de um Estado socialista, ao conceber que o poder político operário-camponês não somente não exclui uma regulação jurídica das relações sociais, mas pressupõe necessariamente essa regulação. Aqui, este jurista soviético sustenta o caráter

proletário do direito sob a transição socialista.

Então, o direito exprime certa condição de diferença nas relações sociais dos homens. No Estado socialista, o direito constitui um meio específico de controle sobre a medida do trabalho e do consumo por parte da classe dominante na sociedade. E é justamente numa sociedade socialista que se torna inevitável a presença do direito como instrumento de proteção e reprodução das relações sociais socialistas (VYSINSKIJ, 1964, pp. 250-251).

É com este fundamento que Vysinskij vai sustentar que é utopia fazer pouco uso do direito no socialismo. Enquanto não advier o comunismo, o direito é ainda necessário. Vysinskij (1964, p. 253) concebe que o direito vigente na transição socialista é diferente do direito burguês. Então, o direito na sociedade socialista é um direito novo: direito de um período de transição, direito socialista gerado pelo novo Estado proletário.

Definido a natureza do direito sob o Estado socialista, Vysinskij passa a discorrer

sobre a teoria geral do direito socialista. O direito é concebido como a vontade da classe dominante erigida na lei. Significa dizer que o direito se comporta como uma das superestruturas ideológicas do Estado, se constituindo sobre as relações de produção que formam a estrutura econômica da sociedade. Ademais, pelo fato de a cada estágio de desenvolvimento das forças produtivas, corresponder uma forma determinada de comércio e consumo, bem como uma organização da sociedade civil correspondente, o ordenamento jurídico passa a integrar o conjunto das relações políticas da sociedade (VYSINSKIJ, 1964, pp. 259-260).

Seguindo o raciocínio acima, Vysinskij (1964, pp. 263-264, 276-277) defende que as relações jurídicas no socialismo estão ligadas ao desenvolvimento das forças produtivas e às relações de produção. Por sua vez, as relações de produção devem exprimir-se em relações políticas e jurídicas. Assim, as relações jurídicas e a forma do Estado só podem ser entendidas nas relações

materiais de existência humana, na economia política.

Na obra em exame, Vysinskij (1964, pp. 253-255) vai formular, ainda, a idéia de legalidade socialista. Aqui, esta é uma forma específica ou método do poder político proletário. A legalidade socialista significa estabilidade das relações sociais, respeito às regras de convivência social, respeito e intangibilidade da propriedade social socialista, bem como observância estrita de todas as normas postas pelo Poder Público.

Outrossim, como posto acima, o princípio da legalidade socialista significava que os cidadãos e a administração soviética, na sua conduta, deviam se condicionar e obedecer estritamente às normas positivas (DAVID; HAZARD, 1964, p. 202). Daí que os órgãos do Estado encarregados da prestação jurisdicional, ao aplicarem as leis para a solução de lides, deveriam excluir qualquer decisão baseada em equidade ou em alguma consideração de ordem não amparada estritamente no ordenamento positivo (DAVID, 2002, pp. 236-238).

Para os soviéticos, o direito não tinha valor em si, sendo apenas instrumento do Estado, criado por este, a serviço da classe dominante para a consecução das finalidades da transição socialista: o advento do comunismo, com a extinção do Estado e do próprio direito (VISHINSKI, 1957, pp. 14, 17). Nesta lógica, o ordenamento jurídico soviético tinha caráter provisório, tendo por função principal a organização das forças produtivas e a solidificação dos valores sociais e da nova consciência social, só tendo autoridade nos marcos de uma infraestrutura em que os meios de produção fossem socializados e explorados em benefício da sociedade.

O princípio da legalidade socialista era assegurado pelo conjunto das instituições soviéticas e pela população, sobretudo pelo acordo dos interesses sociais e individuais assegurados pela socialização dos meios de produção, pela aliança da classe operária com o campesinato na construção da nova sociedade, bem como pela prevalência da acumulação coletiva da riqueza.

Na União Soviética, o direito exprimia uma idéia de justiça de classe, calcada no choque entre as diversas classes sociais e seus extratos, sendo as normas jurídicas condicionadas pelas contradições no processo de produção de riquezas e seu reflexo no mundo das idéias e na superestrutura ideológica da sociedade, refletindo os interesses da classe social detentora do poder político.

De fato, o princípio da legalidade elevava a lei escrita como fonte suprema do direito soviético, visto que o marxismo só considerava direito aquelas regras contendo um conjunto de proibições e permissões, dotadas de força coercitiva e impostas pelo Estado; era justamente nos condicionantes históricos e materiais em que a sociedade estava inserida que se desenvolvia a construção do direito socialista.

5. A DESCONSTRUÇÃO DOS MECANISMOS DE PERSUAÇÃO PRESENTES NO PENSAMENTO DE VYSINSKIJ, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA RETÓRICA METÓDICA

5.1. A utilização da metáfora para a estruturação da realidade, objetivando unir dois elementos diferentes, destacando uma semelhança

Vysinskij, no afã de sustentar a existência de uma teoria marxista do direito, condensando os escritos de Marx, Engels, Lênin e Stálin que servissem de base para a mesma, vai fazer variado emprego da metáfora, ora para afirmar suas teses, ora para desqualificar as teses adversárias e os próprios adversários.

Neste sentido, Vysinkij vai argumentar metaforicamente vinte e sete vezes ao longo da sua obra em exame, seja para realçar seus argumentos à base das posições de Marx, Lênin e Stálin, seja para contrapô-los em relação às teorias de Pasukanis, Stucka e Reisner. Aqui, ora Vysinskij

vai utilizar metáforas explícitas, ora vai proceder com metáforas implícitas, estas ditas “adormecidas”.

Objetivando uma melhor compreensão da temática, vale, brevemente, discorrer aqui sobre a significação da metáfora.

A metáfora é uma analogia condensada que expressa certos elementos do que se quer provar ou do que serve para provar algo (REBOUL, 2000, p. 187). Em outras palavras, na metáfora, vai-se transferir o significado de um termo comum para outro termo, este estranho, diferente (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 453).

Neste sentido, Vysinskij fornece um exemplo: “A vastidão e completitude do gênio de Marx se explicam porque ele produziu inegáveis obras de ciência nos vários campos do conhecimento, compreendida a ciência do direito e do Estado”². Aqui, o termo “vas-

² “La vastità e completezza del genio di Marx spiega perchè egli abbia creato immortali opere di scienza nei vari campi dello scibile, compresa la scienza del diritto e dello Stato” (VYSINSKIJ, 1964, p. 241).

tidão” tem por objetivo passa a idéia de que a pessoa de quem se fala, Marx, é preparada, com um grande acúmulo teórico, o que justifica que ele, mesmo não sendo um jurista, tenha tido competência para tratar de temas jurídicos.

Segundo Aristóteles (1998, pp. 196-197) (2007, pp. 96-101), a metáfora é composta por palavras agradáveis, com determinado significado, que permitem ao homem conhecer o seu sentido apropriado, proporcionando também conhecimento, pela qual vai se deslocar o sentido de uma palavra comum para uma palavra estranha, de ornamentação, alterada em sua forma. Em Aristóteles, essa transferência de sentido se dá da espécie ao gênero, do gênero à espécie, da espécie à espécie e por analogia (BERISTAIN, 1995, p. 311). É por isto que Perelman vai definir a metáfora como uma analogia condensada, na qual ocorre uma união entre “o que se quer provar” e “o que serve para provar” (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 453). As formulações acima, conduzem à conclusão de que

a metáfora deriva da analogia, o que é admitido pelo próprio Aristóteles (1998, p. 199) (2007, pp. 96-97).

Vale ressaltar que a analogia constrói a realidade que permite encontrar e provar uma verdade por meio de uma semelhança de relações, ou seja, por meio de comparações (REBOUL, 2000, p. 185). Então, a analogia vai ligar um termo anterior, já aceito, com um termo posterior, ainda não aceito, mas que se quer evidenciar. Para tanto, utilizar-se-á expressões do tipo “assim como”, “também”, “como”, antecedendo a descrição (SOUZA, 2008).

Neste sentido, Vysinskij (1964, p. 276), ao longo do texto, emprega várias analogias. Aqui, como exemplo, cita-se o seguinte trecho:

No artigo *Sobre a questão hebraica*, Marx exprime ainda o seu consenso como a definição hegeliana do Estado como 'a realidade moral autoconsciente do espírito', mas aqui Marx denuncia o direito burguês como direito do proprietário privado, dizendo que 'a utilização prática do direito do homem à liberdade é o direito

do homem à propriedade privada', é o direito do egoísmo³.

Na citação acima, embora o referido jurista soviético utilize uma metáfora, o certo é que ele, citando Marx, vai fazer também duas analogias. Uma, reduzindo a definição hegeliana do Estado a uma moral intrínseca ao homem, autoconsciente. Outra, reduzindo o direito burguês ao direito do proprietário, tentando provar que esse direito marginaliza as demais camadas sociais. De certo, o objetivo de Vysinskij é anular tudo o que a relação exclui e reforçar a sua própria tese de que, modificando-se a natureza da acumulação da riqueza e da propriedade, modifica-se a natureza do direito.

De fato, essas importantes considerações sobre a ana-

logia, são fundamentais para a compreensão da questão metafórica no texto de Vysinskij, pois, conforme já dito, a metáfora condensa a analogia, misturando “o que se quer provar” e “o que serve para provar”, tornando perceptível termos muito diferentes, que não se vinculam no dia-a-dia. Por isto mesmo, a metáfora é mais persuasiva que a analogia, pois além de ser redutora, ela transforma comparação em identidade, anulando as próprias diferenças entre os termos, dentro, é claro, do contexto do discurso. Seguindo este raciocínio, a metáfora vai utilizar outras expressões antes de introduzir os termos, tais como “é” e “tem”, sempre com afirmações definitivas (REBOUL, 2000, p. 188).

Assim, Vysinskij (1964, p. 242) argumenta com a seguinte passagem:

As previsões de Lênin se confirmaram plenamente. A época presente – a luminosa época staliniana do socialismo florescente – é a época de um triunfo jamais visto das idéias marxistas, da teoria marxista desenvolvida e erguida pelas

³ “Nell'articolo *Sulla questione ebraica* Marx esprime ancora il suo consenso come la definizione hegeliana dello Stato come 'la realtà morale autocosciente dello spirito', ma qui Marx denuncia il diritto borghese come diritto dell'uomo alla libertà è il diritto dell'uomo alla proprietà privata', è il diritto dell'egoismo” (VYSINSKIJ, 1964, p. 276).

obras de Lênin e de Stálin a uma altura sem precedentes⁴.

Na citação acima, observa-se que o jurista marxista estabelece relações no texto, ligando os termos heterogêneos “luminosa”, “época”, “socialismo”, “fluorescente” e “altura” para potencializar os efeitos persuasivos do seu discurso. O objetivo de Vysinskij é mostrar ao auditório que, considerando o crescimento da economia soviética, as formulações de Lênin se revelaram acertadas e que as idéias de Stálin não passam de continuação das concepções leninistas. Ademais, como as teses do autor se baseiam neste legado, isto acaba por reforçar as posições de Vysinskij. A argumentação metafórica deste jurista busca reduzir todos os termos envolvidos, anteriormente citados, a um elemen-

to comum, mascarando as diferenças entre eles. Esse elemento comum é a edificação da sociedade socialista e os êxitos alcançados pela nova sociedade. Agora, como Vysinskij aproxima termos diferentes, ele acaba por criar um movimento nas próprias metáforas, invocando, no final, um outro termo, “altura”, aqui revelando que o desenvolvimento da sociedade socialista conduz a grandes elaborações teóricas e ao próprio aprimoramento do marxismo-leninismo. Veja que a fusão dos termos se deu, aqui, pelos adjetivos “luminosa” e “fluorescente”, mas, como ressalta Perelman, podia ser por verbos, identificações etc, pois o que importa é que a fusão operada pela metáfora se dê a partir da analogia, esta envolvendo relações associativas entre expressões (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, pp. 456-457).

Voltando a Aristóteles, nos termos já postos, a metáfora é um instrumento de conhecimento, de natureza associativa, que nasce do raciocínio, mas que é empregado conforme as necessidades da

⁴ “Le previsioni di Lenin si sono pienamente avverate. L'epoca presente – la luminosa epoca staliana del socialismo fiorentino – è l'epoca di un trionfo mai visto delle idee marxiste, della teoria marxista sviluppata e sollevata dalle opere di Lenin e di Stalin ad una altezza senza precedenti” (VYSINSKIJ, 1964, p. 242).

retórica dos métodos e metodológica. Nestes termos, quando Vysinskij emprega a metáfora, ele não pode seguir fielmente as regras da lógica, pois o jurista soviético vai sempre produzir, com o manuseio das metáforas, uma mudança de significado ou mesmo um sentido dito “figurado” na argumentação empregada, opondo-se ao significado literal, oferecendo um sentido conotativo ao argumento.

Isto fica evidente na seguinte passagem da obra de Vysinskij (1964, p. 249):

Para Rejsner não existem fenômenos jurídicos reais, como fenômenos de mediação das relações sociais. Fonte do direito são, para Rejsner, não as relações de produção, mas a psiquique, o sentimento, as emoções, as idéias. A cerca de 80 anos, na prefaciação a *Para a crítica da economia política*, Marx escreve que 'tanto as relações jurídicas quanto a forma do Estado não podem ser compreendidas nem por si mesmas, nem pela, assim dita, evolução geral do espírito

humano, mas têm as suas raízes, ao contrário, nas relações materiais de existência, o qual o conjunto vem abraçado por Hegel, seguindo o exemplo dos ingleses e dos franceses do século XVIII, sob o termo de 'sociedade civil'; e [...] a anatomia da sociedade civil está por investigar na economia política'. Para Marx, as relações jurídicas e, portanto, também o direito, têm as suas raízes nas condições materiais da vida e não podem ser nem deduzidos, nem compreendidos, em si, com referência à evolução geral do espírito humano⁵.

⁵ “Per Rejsner non esistono fenomeni giuridici reali, come fenomeni di mediazione dei rapporti sociali. Fonte del diritto sono per Rejsner non i rapporti di produzione, ma la psiche, il sentimento, le emozioni, le idee. Circa 80 anni fa nella prefazione a *Per la critica dell'economia politica* Marx scrisse che 'tanto i rapporti giuridici quanto le forme dello Stato non possono essere compresi nè per se stessi, nè per la cosiddetta evoluzione generale dello spirito umano, ma hanno le loro radici, piuttosto, nei rapporti materiali dell'esistenza il cui complesso viene abbracciato da Hegel, seguendo l'esempio degli inglesi e dei francesi del secolo

Observa-se que Vysinskij procura amparar as suas posições no pensamento de Karl Marx, para quem a “anatomia” da sociedade civil deve ser procurada na economia política (MARX, 1978, pp. 112-113, 118). Neste sentido, o jurista soviético, ao reempregar a palavra anatomia (VYSINSKIJ, 1964, p. 249), se vale, mais uma vez, da utilização da metáfora, objetivando unir dois elementos diferentes (sociedade civil e ser humano), para destacar uma semelhança (a idéia de base, fundamento). Anatomia, nesse contexto, é empregada como ilação à idéia de que a economia política é a base da constituição da sociedade, tal qual a anatomia é a base da constituição do ser humano. Desta forma, direito e Estado são formas da supe-

reestrutura social, “anatomia da sociedade”, regidos pelo processo de produção de riquezas, estando influenciados pela luta das classes sociais pela transformação das relações de produção.

Ao que parece, Vysinskij se aproveita do fato de que a maioria dos auditórios constroem sua opinião tendo por base imagens, muitas vezes nunca vistas, apenas imaginadas para empregar metáforas, com o intuito de clarear as idéias e despertar emoções nos ouvintes (SKINNER, 1999, pp. 251, 253-255). Entretanto, não é qualquer metáfora que Vysinskij vai empregar. Ele vai utilizar metáforas que retratem imagens claras, proporcionais ao contexto do discurso, ligando de forma arrojada termos estranhos, de forma a ampliar o efeito persuasivo do seu discurso, o que as linhas citadas acima constituem um exemplo.

De certo, o fato de o Estado burguês ter se consolidado ao longo do tempo, ter desenvolvido uma superestrutura ideológica e da ideologia do capital ter se enraizado na sociedade, além da insuficiên-

XVIII, sotto il termine di 'società civile'; e [...] l'anatomia della società civile è da cercare nell'economia politica'. Per Marx i rapporti giuridici e quindi anche il diritto hanno le loro radici nelle condizioni materiali della vita e non possono essere nè dedotti nè compresi in sé con riferimento alla evoluzione generale dello spirito umano”(VYSINSKIJ, 1964, p. 249).

cia no desenvolvimento das novas relações de produção e leis econômicas, impedia uma transição direta do capitalismo ao comunismo na Rússia e colocava a questão da natureza do direito e do Estado na sociedade soviética centrada no problema da transição no socialismo. Neste sentido, o uso do Estado como aparelho de opressão de classe era necessário transitoriamente em função dos resquícios subjetivos e objetivos herdados do capitalismo, seja para conter a progressão da burguesia rumo ao poder político, seja para eliminar a ideologia burguesa remanescente, seja para viabilizar a construção da nova sociedade, reproduzindo as relações sociais e auxiliando na transição rumo ao comunismo (STÁLIN, [ca.1986], p. 46-49).

De fato, era evidente que o novo regime, ainda incipiente, era carente de mecanismos retóricos suficientes capazes de não só reproduzir a ideologia dominante como neutralizar e destruir os resquícios ideológicos do velho regime.

Desta forma, havia a preocupação, sobretudo por parte de Vysinskij, com a questão da

superestrutura ideológica do Estado, buscando construir mecanismos retóricos suficientes para otimizar essa superestrutura, universalizando a ideologia dominante, neutralizando e eliminando a ideologia burguesa. Aqui, o uso das metáforas, alterando e distorcendo significados, cumpria grande papel persuasivo no discurso, pois permitia conduzir melhor a população na consecução dos objetivos postos pelo Estado na transição socialista rumo ao comunismo.

5.2. A prevalência de argumentos de autoridade preponderantemente sobre as posições de Karl Marx, Josef Stálin e Lênin

Como já dito, Vysinskij vai empregar ao longo de sua obra, aqui em exame, argumentos de autoridade para justificar suas principais teses: 1) de que existe uma teoria marxista do direito, tendo por base os princípios fornecidos por Marx, Engels e Lênin; 2) de que esta teoria se fundamenta na união indissolúvel entre direito e Estado, união

esta erigida sobre as relações de produção e leis econômicas socialistas, materializando o caráter proletário do direito e do Estado nas condições do socialismo soviético; 3) de que a legalidade socialista não é apenas o princípio diretor do direito soviético, mas também integra a superestrutura ideológica do Estado.

De fato, Vysinkij vai empregar pelo menos setenta e dois argumentos de autoridade ao longo do texto, estribando praticamente todos os seus argumentos nas posições de Marx, Lênin e Stálin. Aqui, ora Vysinskij vai mencionar a idéia principal desses autores, ora vai proceder a citações *ipsis literis* de trechos das obras desses autores.

Outrossim, a escolha dessas pessoas por Vysinskij não se dá de forma aleatória. Em relação a Marx, este foi um dos fundadores do marxismo, ao lado de Engels, sendo sua obra muito difundida nos meios operários da Europa, principalmente depois da Primeira Guerra Mundial. No que diz respeito a Lênin, este era considerado o principal discípulo de Marx e Engels,

tendo aprimorado a teoria marxista, sobretudo em relação à teoria do Estado, da revolução e do partido, a tal ponto de ter praticamente refundado o marxismo, agora marxismo-leninismo. Já no que concerne a Stálin, depois da morte de Lênin, em 1924, aquele passou a ser considerado o principal sucessor deste, tendo grande destaque na União Soviética frente às polêmicas acerca da planificação econômica, do papel do Estado, das nacionalidades e do centralismo democrático.

Então, será com essas figuras proeminentes do marxismo que Vysinskij construirá diversos argumentos de autoridade, reforçando não só as teses desses teóricos, mas também as suas próprias teses.

De certo, o argumento de autoridade é calcado na pessoa, mais precisamente na relação dos atos realizados, do qual o texto aborda, com a qual aquela se refere. É um argumento de essência (REBOUL, 2000, p. 176). Assim, no texto, Vysinskij (1964, p. 244) cita a seguinte passagem de Stálin:

Do marxismo, Lênin disse que a doutrina de Marx é onipotente porque é verdadeira. É verdadeira porque é uma ciência autêntica, herdeira legítima daquilo que de melhor criou a humanidade no século XIX: a filosofia alemã, a economia política inglesa, o socialismo francês⁶.

Nas linhas citadas acima, o objetivo do jurista soviético é justificar a importância de se enfrentar as questões postas no direito e no Estado a partir das premissas formuladas por Marx, o que o próprio título do texto deixa em evidência.

Outrossim, o argumento de autoridade não se refere necessariamente a uma pessoa física, podendo designar uma autoridade abstratamente, como, por exemplo, uma doutrina, um partido, um governo, uma ideologia, um coletivo,

uma opinião comum (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, p. 350). Neste sentido, Vysinskij (1964, p. 283) cita, como argumento de autoridade, a doutrina marxista: “O marxismo ensina que o proletariado necessita do Estado também para reprimir os exploradores e para dirigir enormes massas da população no trabalho de organização da economia socialista. Assim escrevia Lênin acerca do marxismo em 1913”⁷.

Observa-se que o argumento de autoridade busca a justificação de uma afirmação, idéia ou tese com base no valor do seu autor. É por isto que Vysinskij (1964, pp. 242, 249, 252) sempre introduz ou finaliza seus argumentos com: “vem espontaneamente à memória as seguintes palavras de Marx...”, “comentando este passo Lênin escreveu:...”, “as-

⁶ “Del marxismo Lenin ebbe a dire che la dottrina di Marx à onnipotente perché à vera. È vera, perché à una scienza autentica, erede legittima de quel che di meglio ha creato l'umanità nel secolo XIX: la filosofia tedesca, l'economia politica inglese, il socialismo francese” (VYSINSKIJ, 1964, p. 244).

⁷ “Il marxismo insegna che il proletariato ha bisogno dello Stato anche per reprimere gli sfruttatori e per dirigere enormi masse della popolazione nell'opera di organizzazione dell'economia socialista. Così scriveva Lênin do marxismo em 1913” (VYSINSKIJ, 1964, p. 283).

sim escrevia Lênin do marxismo em 1913”⁸.

Neste sentido, não se pode negar que as relações predominantes no argumento de autoridade envolvem juízos de valor. Este juízo de valor é auferido tendo por base o alcance social do comportamento da pessoa e as manifestações desta, permitindo que o auditório construa uma idéia do caráter de quem se invoca no discurso. Aqui, são os atos que condicionam a concepção de que se faz de alguém. O prestígio maior ou menor da autoridade citada será determinado neste contexto, criando-se uma intenção favorável ou desfavorável, por parte do auditório, na interpretação dos atos debatidos no discurso (SOUZA, 2008) (GIL, 2008).

De fato, o argumento de autoridade é uma técnica comum da retórica. No quadro dos intensos debates acerca da

natureza jurídica do direito e do Estado soviético, tendo por pano de fundo a luta entre a pequena-burguesia e o proletariado, ele não pode ser descartado, uma vez que muitas das questões levantadas por Vysinskij eram controversas e o remetimento ao pensamento fundamental de Marx, Lênin e Stálin era útil para a persuasão. Ademais, considerando a importância que tem para a retórica o *ethos*, o recurso ao argumento de autoridade constituía parte da estratégia de reforço da própria autoridade do retor.

Seguramente, na tradição marxista soviética, e até mesmo na marxista de um modo geral, é abundante o uso de argumentos de autoridade. Seguem-se vários exemplos.

Assim, Lênin (1987, p. 53), em sua obra *O Estado e a revolução*, já no primeiro capítulo, adverte, referenciando-se em Marx:

Aconteceu com a doutrina de Marx o que aconteceu diversas vezes na história com as doutrinas dos pensadores

⁸ “Vengono spontaneamente alla memoria le seguenti parole di Marx...” (VYSINSKIJ, 1964, p. 249); “commentando questo passo Lenin scrisse:...” (VYSINSKIJ, 1964, p. 252), “Così scriveva Lênin do marxismo em 1913” (VYSINSKIJ, 1964, p. 242).

revolucionários e dos líderes das classes oprimidas em sua luta pela libertação. Durante a vida dos revolucionários, as classes opressoras os submetem a constantes perseguições, recebem suas doutrinas com a raiva mais selvagem, com o ódio mais furioso, com a mais desenfreada campanha de mentiras e calúnias:

Também, Stálin (1979, p. 16), em sua obra *Materialismo dialético e materialismo histórico*, utiliza argumento de autoridade para discorrer sobre o método dialético:

É por esta razão, diz Engels, que a dialética “observa as coisas e o seu reflexo mental, principalmente nas suas relações recíprocas, no seu encadeamento, no seu movimento, no seu aparecimento e desaparecimento.

Novamente Lênin (1975b, p. 47), em seu artigo intitulado *Os ensinamentos da insurreição de Moscovo*, publicado no jornal *Proletari*, agosto de 1906, levanta argumentos de autoridade: “Dezembro confirmou uma outra tese pro-

funda de Marx, esquecida pelos oportunistas: a insurreição é uma arte, e a principal regra dessa arte é a ofensiva – uma ofensiva de uma coragem a toda a prova e de uma inabalável firmeza”.

Até mesmo os adversários de Vysinskij, a exemplo de Pasukanis, utilizavam argumentos de autoridade no debate acerca da natureza do direito na sociedade soviética: “Marx formula este raciocínio de maneira ainda mais clara em sua *Introdução geral à crítica da economia política*: ‘Faustrecht’ (o direito do mais forte) é igualmente um direito” (PASUKANIS, 1989, p. 109).

No mesmo sentido, segue outro adversário de Vysinskij, Stucka (1988, p. 28), em sua obra *Direito e luta de classes*, na qual se estriba na opinião de Marx para dar melhor efeito persuasivo às suas teses:

Como diz Marx, as relações de produção de cada sociedade formam um todo; daí resulta que a nossa definição de direito, que faz menção ao sistema das relações sociais,

está plenamente de acordo com a concepção de Marx.

O próprio Marx (MARX, 2004, p. 111), em sua obra *Miséria da filosofia*, utiliza argumentos de autoridade:

Para provar-lhe o contrário citaremos apenas Ricardo e Lauderdale; Ricardo, o chefe da escola que determina o valor pelo tempo de trabalho, Lauderdale um dos defensores mais entusiasmados do valor como determinado pela oferta e pela procura. Todos os dois desenvolveram a mesma tese.

Mais recentemente, Boris Topornine (1981, p. 2), comentando a Constituição da União Soviética, lança mão de argumentos de autoridade: “Na sua obra *As lutas de classes em França*, Karl Marx assinalou que as Constituições dos Estados sempre foram estabelecidas depois da formação das novas relações de classe na sociedade”.

Igualmente, Ernesto Che Guevara (1987, pp. 31-32), em seu texto *O que deve ser um jovem comunista*, emprega argumentos

de autoridade para justificar suas teses. Senão vejamos:

O companheiro Fidel fez sérias críticas aos extremismos e às expressões, algumas bastante conhecidas de todos vocês, como, por exemplo, 'a ORI é a candeia...!', somos socialistas, em frente, em frente...' Todas aquelas coisas que Fidel criticou, e que vocês conhecem bem, eram o reflexo do mal que atacava nossa revolução.

Outrossim, Enver Hoxha (1990, p. 162), outrora dirigente do Partido do Trabalho da Albânia, utiliza argumentos de autoridade na polêmica entre os marxistas e os revisionistas. Assim, este dirigente afirma:

Esta era a via tipicamente social-democrata combatida com tanto ardor por Lênin e desbaratada pela Revolução de Outubro. Os pontos de vista kruschovistas, que haviam sido extraídos do arsenal dos chefes da II Internacional suscitavam perigosas ilusões e desacreditavam a própria idéia da revolução.

Do mesmo modo, Kim il Sung (1993, p. 459), dirigente falecido do Partido do Trabalho da República Democrática Popular da Coreia (Coreia do Norte), ao criticar a teoria da revolução permanente, utiliza os seguintes argumentos de autoridade:

Em sua análise das causas do fracasso da Comuna de Paris, Marx apontou que se os comuneiros não atacaram Versalhes, foi porque consideraram equivocadamente como um ato de antipatriótico provocar a guerra civil no momento em que a capital estava assediada pelo exército prussiano, inimigo estrangeiro; e Lênin qualificou de traição à causa socialista o que, ao desencadear-se a Primeira Guerra Mundial, os revisionistas da II Internacional se uniram à burguesia, em seus respectivos países sob o lema da 'defesa da pátria', violando os princípios revolucionários da classe operária.

Um dos líderes do Partido Comunista do Vietnã, Vo Nguyen Giap ([1975?], p. 146), analisando a guerra revolucionária empreendida contra o Japão e a França no Vietnã, também utiliza argumentos de autoridade. Senão, veja-se:

Lênin afirmou: 'uma classe oprimida que não se esforçasse por aprender a manejar armas e por possuir armas, só merecia ser tratada como escrava'. O povo vietnamita aprendeu a manejar armas, organizou as suas forças armadas, foi por isso que a causa da sua libertação nacional triunfou em metade do país.

Logo, dentro da tradição marxista, e, como as citações levam a entender, não só na União Soviética, o argumento de autoridade era um requisito indispensável, era um recurso de argumentação, uma estratégia retórica. Em princípio, portanto, a citação de um autor não significava necessariamente adesão às suas idéias, mas principalmente, reforço da autoridade do próprio retor.

Além disso, como se observa dos trechos citados, os mesmos autores, ou as mesmas práticas, eram usados para justificar políticas radicalmente distintas, a exemplo das polêmicas entre Vysinskij, Pasukanis e Stucka.

Vysinskij quando utiliza o argumento de autoridade o faz apoiando argumentação sua. Ele não levanta argumentos de autoridade aleatoriamente, mas sempre buscando ofuscar a tese adversária e reafirmar a sua própria tese, dando caráter persuasivo a esta. O seguinte trecho da obra em exame de Vysinskij (1964, p. 244) evidencia isto:

Esta é a lei fundamental do desenvolvimento da sociedade capitalista formulada por Marx e Engels, mais de noventa anos antes; uma lei que nenhuma força histórica está em condições de abolí-la ou mudá-la. A negação que desta lei fazem os cretinos fascistas não tem nenhum valor. O capitalismo e o seu setor mais reacionário – o fascismo – vivem sem perspectiva, cegos. 'Apenas o nosso partido sabe aonde quer ir e marcha adiante com sucesso. A que deve o

nosso partido esta sua superioridade? Ao fato que ele é um partido marxista, um partido leninista. O deve ao fato que ele se inspira, no seu trabalho, à doutrina de Marx, de Engels e de Lênin. Não podemos ter dúvida de sorte que, a fim de ficarmos fiéis a esta doutrina, a fim de possuímos esta bússola, registreremos sempre sucessos no nosso trabalho'. Assim disse o companheiro Stálin, definindo nestas breves palavras, mas extraordinariamente profundas, o valor histórico do marxismo-leninismo como base dos sucessos da revolução socialista e da causa do socialismo na União Soviética⁹.

⁹ “È questa la legge fondamentale di sviluppo della società capitalistica formulata da Marx ed Engels più di novannta anni fa, una legge che nessuna forza storica è in grado nè di abolire nè di mutare. La negazione che di questa legge fanno i cretini fascisti non há alcun valore. Il capitalismo e il suo reparto più reazionario – il fascismo – vivono senza prospettive, da ciechi. <Soltanto il nostro partito sa dove vuol andare e marcia avanti com successo. A che cosa deve il nostro partito questa superiorità? Al fatto che esso à un

No caso acima, os argumentos de autoridade só seriam inadequados se fossem supérfluos, empregados ao acaso e sem confirmação da autoridade, conforme sustenta Perelman (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 2005, pp. 349, 351), o que parece não ser o caso.

Por fim, de certo, o argumento de autoridade é uma técnica, como outra qualquer, sendo muitas vezes, como mostra o texto de Vysinskij, indispensável, não tendo nada de dogmático (REBOUL, 2000, p. 177), sobretudo quando se considera que a divisão do trabalho e da produção, ao gerar contradições

no processo de produção, classes sociais e interesses antagônicos e inconciliáveis entre estas, torna idéias como justiça, manutenção da ordem social, pacificação e legitimação relativas e controversas, que não podem ser dissociadas de uma tradição jurídica, social e política para serem melhor entendidas.

6. ANDREJ VYSINSKIJ E A FUNÇÃO DO DIREITO NA SOCIEDADE DE PARADIGMA MARXISTA

O juízo do marxismo acerca da realidade jurídica envolve todo o fenômeno jurídico. Sua crítica pretende a emancipação do homem do direito, como forma social opressora e manipulada. A verdadeira emancipação humana se daria numa sociedade sem classes.

A concepção marxista do direito, defendida por Vysinskij, repousa numa relação indissolúvel entre o conhecimento do Estado e do direito, vendo esses como fatores de coação social.

Segundo o jurista soviético, o proletariado ao conquis-

partito marxista, un partito leninista. Lo deve al fatto ch'esso si ispira nel suo lavoro alla dottrina di Marx, di Engels, di Lenin. Non ci può esser dubbio di sorta che finché rimarremo fedeli a questa dottrina, finché possederemo questa bussola, registreremo sempre dei successi nel nostro lavoro'. Così há detto il compagno Stalin, definendo in queste parole brevi ma straordinariamente profonde il valore storico del marxismo-leninismo come base dei successi della rivoluzione socialista e della causa del socialismo nell'URSS" (VYSINSKIJ, 1964, p. 244).

tar o poder político, transformando os meios de produção em propriedade do Estado, para generalizar seu interesse, determinaria o conteúdo do direito, dando a este caráter socialista.

Ademais, a extinção do Estado seria feita progressivamente, elevando-se a propriedade à condição de propriedade social. Entretanto, o uso do Estado é necessário transitoriamente em função da herança do capitalismo.

O direito pressupõe sempre a força organizada a serviço da classe dominante. A extinção do direito equivale a uma afirmação prévia à praxis da libertação da superestrutura jurídica, só possível com o comunismo.

De fato, como já dito, Marx, Engels e Lênin teceram idéias fundamentais acerca do direito, cabendo aos juristas soviéticos, sob a liderança de Vysinskij, o desenvolvimento da teoria marxista do direito. Aqui, a principal preocupação de Vysinskij foi buscar uma teoria do direito baseada em princípios e obrigatória, de forma que pudesse servir de direção para o desenvolvimen-

to da ciência jurídica. Foi nas relações de produção e leis econômicas socialistas que ele buscou os princípios que guiaram os instrumentos jurídicos soviéticos.

Neste sentido, Vysinskij, fazendo uso de mecanismos retóricos suficientes para otimizar seus argumentos, tentando universalizar suas idéias e neutralizar todas as concepções adversárias, tidas como resquícios da ideologia burguesa, defendia que o direito deveria ser usado para a transformação da sociedade sobre a base socialista. O direito tinha a função de reproduzir a ideologia do proletariado na sociedade, institucionalizar seu poder político, regular e desenvolver as relações sociais socialistas. O direito, então, constituía um meio de controle sobre a medida do trabalho e do consumo por parte da classe dominante na sociedade. Nesta condição, era utopia pensar em fazer pouco uso do direito no socialismo, pois o direito ainda era necessário, sendo, porém, diferente em forma do direito burguês. Assim, para Vysinskij, nas condições da União Soviética, o

direito era entendido como o direito de um Estado socialista operário-camponês.

Segundo, Vysinskij o princípio da legalidade socialista adquiria uma função importante, pois na União Soviética não havia a separação de poderes, sendo o poder estatal concentrado em um único órgão, o Soviete Supremo da URSS, que distribuía suas funções entre órgãos seus, não estando vinculado a princípios que repartissem a sua competência entre diversos órgãos iguais (DAVID; HAZARD, 1964, pp. 197, 202, 253, 274).

Assim, o princípio da legalidade guiava as três funções do direito soviético: 1) a função econômica, visando a regular o modo de produção socialista e a sua transição rumo ao comunismo, adequando a sociedade às metas da planificação; 2) a função educadora, procurando reproduzir e disseminar a ideologia socialista no seio da população, institucionalizando todos os mecanismos de reprodução da ideologia dominante na sociedade, combatendo, ao mesmo tempo, os desvios ideológicos de toda espécie,

condicionando o indivíduo a considerar os fenômenos e ações dos homens e aos homens mesmos do ponto de vista dos interesses do Estado socialista e da edificação da sociedade socialista; 3) a função moral, objetivando a estabelecer uma moral socialista, traduzindo a idéia de justiça do proletariado, suas representações sobre o bem e o mal, refletindo a infra-estrutura socialista (MAIA, 2005).

Desta forma, Vysinskij (1964, pp. 253-255) colocava a idéia da legalidade como uma forma específica ou método do poder político. Então, as funções do direito na União Soviética estavam consubstanciadas na legalidade socialista, pois esta significava estabilidade das relações sociais, respeito às regras de convivência social, respeito e intangibilidade da propriedade social socialista, bem como observância estrita de todas as normas postas pelo Poder Público.

Vale salientar que o pensamento de Vysinskij punha o princípio da legalidade socialista não como uma afirmação metafísica da lei, mas como uma regra de conduta, organi-

zação e disciplina da sociedade, regida pela classe dominante.

Certamente, esta posição contribuiu para a apatia das massas, estimulando uma visão acrítica diante dos excessos e falhas do regime soviético, inclusive no próprio seio do Partido Comunista da União Soviética. De fato, é notório que durante determinado período do desenvolvimento da sociedade soviética, o pensamento de Vysinskij passou a não corresponder obrigatoriamente às tarefas da transição socialista rumo ao comunismo (que passava também pela disseminação da ideologia marxista no seio do povo, preparando-o para a ação socialista, bem como combatendo os desvios ideológicos de quaisquer matizes porventura existentes, com o estímulo à crítica e à autocritica não só no seio da aliança operário-camponesa, mas também entre os membros do próprio Partido Comunista).

Assim, deve-se ter o cuidado de entender que não necessariamente a função do direito da União Soviética, tal como concebida por Vysins-

kij, deve ter correspondido à realidade, visto que o evidente fracasso da experiência soviética aponta para óbvias insuficiências e contradições na construção socialista daquele país que, provavelmente, devem ter se refletido na sua estrutura jurídica.

Entretanto, não se deve relevar a contribuição de Andrej Vysinskij para a história do direito socialista, pois foi graças às suas concepções que o pensamento de Marx, Engels e Lênin, quanto ao direito, foi sistematizado e aprimorado a tal ponto de se considerar Vysinskij como o fundador da teoria marxista do direito.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA DE CIÊNCIAS DA URSS. **Manual de economia política da Academia de Ciências da URSS**. Rio de Janeiro: Vitória, 1961.

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional** (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. O silogismo retórico (entimema) na argumentação judicial. In: ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 293-316.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 3. ed. Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 2001.

_____. **Poética**. Madrid: Alianza Editorial, 2007.

_____. **Retórica**. Lisboa: Imprensa Nacional, 1998.

_____. **Tópicos**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

BALLWEG, Ottmar. Retórica analítica e direito. In: **Revista brasileira de filosofia**. São Paulo: IBF, 1991, v. XXXIX, pp. 175-184.

BERISTAIN, Helena. **Dicionário de retórica y poética**. Ciudad de Mexico: Librería Porrúa, 1995.

BLUMENBERG, H. Una aproximación antropológica a la actualidad de la retórica. In: BLUMENBERG, H. **Las realidades en que vivimos**. Barcelona: Paidós, 1999, pp. 115-142.

CICERÓN, Marco Tulio. **Diálogos del orador**. Buenos Aires: Emecé, 1943.

DAVID, René. Os direitos socialistas. In: DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 179-349.

DAVID, René; HAZARD, Jonh. **El derecho soviético**. Buenos Aires: La Ley, 1964, v.1.

ELLEINSTEIN, Jean. **História da URSS**. Lisboa: Europa-América, 1976, v.2.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. 10. ed. São Paulo: Global, 1989.

FERNANDEZ-LARGO, Antonio Osuma. La filosofía crítica de Marx sobre el derecho. In: **Revista de Estudios**

Filosóficos, Valladolid: Instituto Superior de Filosofia, v. 32, p. 413-454, sep./dec. 1983.

GARCIA, Janete Mellaso. A economia das trocas lingüísticas, de Pierre Bourdieu e As Catilinárias, de L. Marcus Tullius Cícero. Universa, Brasília, v. 2, pp. 419-427, out. 1995.

GIAP, V. N. As grandes experiências de nosso partido na direção da luta armada. In: GIAP, V. N. **Guerra do povo, exército do povo**. Lisboa: Ulmeiro, [1975?], p. 83-198.

GIL, Isabel Teresa Morais. **Retórica e argumentação**: continuidade e rupturas. Disponível em: <http://z3950.crb.ucp.pt/biblioteca/Mathesis/Mat14/Mathesis14_69.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2008.

GUEVARA, Che. O que deve ser um jovem comunista. In: GUEVARA, Che. **Textos revolucionários**. São Paulo: Edições Populares, 1987, p. 23-43.

HADOT, Pierre. **O que é a filosofia antiga?** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HERNÁNDEZ, José Antônio; GARCÍA, Maria del Carmem. **Breve historia de la retórica**. Disponível em: <<http://www.esnips.com/web/Lalia>>. Acesso em: 04 abr. 2008.

HOXHA, Enver. O revisionismo contemporâneo no poder, nova arma da burguesia contra a revolução e o socialismo. In: **30 anos de confronto ideológico**: marxismo e revisionismo. São Paulo: Anita Garibaldi, 1990, pp. 153-164.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. As eleições para a Assembléia Constituinte e a ditadura do proletariado. In: LÊNIN, Vladimir Ilitch. **A questão militar e o trabalho político nas forças armadas**. Lisboa: Estampa, 1975, pp. 127-156.a

_____. El impuesto en especie. **Obras completas**. Madrid: Akal, 1978, t. XXXV, pp. 200-244.a

_____. Informe del X Congreso del PC(b)R. **Obras completas**. Madrid: Akal, 1978, t. XXXV, pp. 14-52.b

_____. **O Estado e a revolução**: a doutrina marxista do Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Global, 1987.

_____. Os ensinamentos da insurreição de Moscovo. In: LÊNIN, V. I. **A questão militar e o trabalho político nas forças armadas**. Lisboa: Editorial Estampa, 1975, p. 41-50.b

MAGALHÃES, Raul Francisco; SOUSA, Diogo Tourino de. **A Retórica como modelo analítico da racionalidade instrumental**: aproximações teóricas e empíricas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ados/v47n3/a05v47n3.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2008.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A legalidade socialista e o problema da função do direito na União Soviética. In: 4º COLÓQUIO MARX E ENGELS, 2005, Campinas.

Anais do 4º Colóquio Marx e Engels. Campinas: CE-MARX, 2005. 1 CD-ROM.

_____. **Sistema recursal na República Socialista Federativa Soviética da Rússia**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARX, Karl. Crítica ao Programa de Gotha. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Textos**. São Paulo: Edições Sociais, 1977, v.1, pp. 223-252.

_____. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2004.

_____. Para a crítica da economia política. In: MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, pp. 101-132.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. 6. ed. São Paulo: HUCITEC, 1987.

PASUKANIS, E. B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

PERELMAN, Chaïn; OL-BRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REALE, Giovanni. **História da filosofia antiga**. São Paulo: Loyolo, 1994, v.2.a

_____. **História da filosofia antiga**. São Paulo: Loyolo, 1994, v.3.b

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SKINNER, Quentin. **Razão e retórica na filosofia de Hobbes**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

SOBOTA, Katharina. Não Mencione a Normal In: **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito**, n. 7. Recife: Universitária, 1995, pp. 251-273.

SOUZA, Américo de. **A persuasão**. Disponível em: <http://www.labcom.pt/livro_slab-com/pdfs/sousa_americo_persuasao.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2008.

STÁLIN, Josef. **Fundamentos do leninismo**. São Paulo: Global, [ca.1986].

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

SUNG, Kim Il. **Memorias**. Pyongyang: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1993, v. 4.

TOPORNINE, Bóris. **A nova Constituição da URSS**. Moscovo: Progresso, 1981.

VISHINSKI, Andrei. **A prova judicial no direito soviético**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1957.

VYSINSKIJ, A. J. Problemi del diritto e dello Stato in Marx. In: CERRONI, Umberto (Org.). **Teorie sovietiche del diritto**. Milano: Giuffrè, 1964, pp. 239-297.